



**Processo nº** 18.887-5/2014  
**Interessada** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**Assunto** Tomada de Contas Especial  
**Relator** Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA  
**Sessão de Julgamento** 22-11-2018 – Segunda Câmara

### ACÓRDÃO Nº 113/2018 – SC

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 199/2009, QUE TINHA COMO OBJETO A REALIZAÇÃO DO PROJETO "FESTIVAL PAGODE PANTANEIRO" (REANÁLISE DIANTE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACORDÃO Nº 122/2018-TP). JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.887-5/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.196/2018 do Ministério Público de Contas, em: **a)** julgar **REGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, encaminhada na gestão do Sr. Fabiano Prates, em razão de irregularidades no Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, que tinha como objeto a realização do projeto "Festival Pagode Pantaneiro" (reanálise diante da determinação contida no Acórdão nº 122/2018-TP, processo nº 35.756-1/2017), cujo Termo foi firmado entre a mencionada Secretaria e o Sr. Edilberto dos Santos Pereira - proponente, sendo seu advogado o Sr. Joerverton Silva de Jesus - OAB/MT nº 9.946, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando a comprovação das despesas realizadas e a efetiva execução do objeto, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **b)** aplicar ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira (CPF nº 015.953.751-71) a multa de **6 UPFs/MT**, por não observância das regras de prestação de contas, que caracteriza infração à norma regulamentar, com fundamento no artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) - Presidente, e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2018.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

JOÃO BATISTA CAMARGO  
Conselheiro Interino  
Presidente da Segunda Câmara

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator  
Conselheiro Interino

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador de Contas